CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI Nº 2224, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

"PROJETO DE LEI Nº 007, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO ALEXANDRE MARCONDES DOS SANTOS E DA VEREADORA – VICE-PRESIDENTE ANA PAULA DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES DE INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS, ASSISTENCIAIS E EM SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA".

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Vereadora – Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido à população do Município de Cabreúva o acesso às informações das listas de espera dos inscritos nos programas e ações sociais e assistenciais e, em serviços de saúde e educação realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Nas informações previstas no *caput*, também serão incluídos os beneficiados pelos programas e ações sociais e assistenciais nos últimos 12 meses.

Art. 2º Os programas, ações e serviços indicados no art. 1º referem-se, especialmente, as listas que seguem:

I – Programas Habitacionais;

II – Centros Municipais de Educação Infantil. (EMEB) Creches;

III – Escolas Municipais;

IV – Consultas, exames que Rede Municipal realiza com terceiros, procedimentos laboratoriais e cirúrgicos.

Parágrafo único – As listas deverão ser publicadas individualizadas por tipo de programa social ou assistencial, serviço e especialidade.

Art. 3º O acesso dar-se-á, necessariamente, por meio da divulgação no Portal da Transparência do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cabreúva, podendo ser realizado de maneira complementar através de outros meios de acesso livre à população, com atualizações mensais.

§ 1º As informações a serem disponibilizadas à população correspondem, no mínimo, aos seguintes itens:

I – nome do inscrito ou do responsável, em caso de menor de idade;

II – bairro de domicílio;

III – natureza dos serviços ou benefícios recebidos ou aguardados;

IV – data da inclusão do inscrito no programa, ação ou serviço respectivo;

V – posição na fila de espera.

§ 2º Quando houver a exclusão ou reordenação das filas de espera, deverá ser informada a justificativa técnica assinada pelo profissional responsável ou eventual referência a decisão judicial, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, quando for o caso.

§ 3º As secretarias municipais, por prestar as informações referidas na presente Lei emitirão mensalmente relatórios atualizados dos dados, os quais deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões **"VEREADOR GUERINO MALVEZZI"**, em 15 de abril de 2019.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Vereadora – Presidente